



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS

Projeto de Lei nº ____/2023

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 3410/2023
Data: 12/12/2023 - Horário: 17:00
Legislativo

**INSTITUI O SELO DE IDENTIFICAÇÃO
DOS PRODUTOS DA AGRICULTURA
FAMILIAR DE ALAGOAS - SIPAF/AL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Selo de Identificação dos Produtos da Agricultura Familiar de Alagoas - SIPAF/AL, que tem por finalidade possibilitar agregação de valor à produção da agricultura familiar, às atividades de pesca, aquicultura e extrativista vegetal, com vistas ao desenvolvimento rural sustentável, à promoção da segurança alimentar e nutricional da população e ao incremento à geração de trabalho, emprego e renda.

Parágrafo único. O Selo será concedido a produtos oriundos de agricultores familiares, de empreendedores familiares rurais, de formas associativas de organização da Agricultura Familiar, de silvicultores, aquicultores, extrativistas, povos indígenas, quilombolas e pescadores artesanais profissionais, de forma individual ou coletiva, que atendam aos requisitos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, mediante critérios e formalidades definidas em regulamento e observadas as legislações pertinentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - agricultor(a) familiar e empreendedor(a) familiar: aquele(a) que pratica atividades agropecuárias no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II - formas associativas de organização da agricultura familiar: pessoas jurídicas formadas sob os arranjos de Cooperativa ou Associação da agricultura familiar;

III - agroindústria familiar ou unidade de beneficiamento familiar: o empreendimento de propriedade ou posse de agricultores familiares sob gestão individual ou coletiva, localizado em área rural ou urbana, com área útil construída de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com a finalidade de beneficiar e/ou transformar matérias-primas provenientes de explorações agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aquícolas, extrativistas e florestais, abrangendo desde os processos simples até os mais complexos, como operações físicas, químicas e/ou biológicas, sendo classificada da seguinte forma:



- a) para beneficiamento de carnes e produtos cárneos;
- b) para beneficiamento de leite e produtos derivados;
- c) para beneficiamento de mel e produtos das abelhas;
- d) para beneficiamento e classificação de ovos;
- e) para beneficiamento de pescado e produtos do pescado;
- f) para beneficiamento de vegetais e produtos derivados;

IV - agroindústrias familiares de pequeno porte de processamento artesanal: os estabelecimentos agroindustriais com pequena escala de produção dirigidos diretamente por agricultores familiares com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, cuja produção abrange desde o preparo da matéria-prima até o acabamento do produto, seja realizada com o trabalho predominantemente manual e agregue aos produtos características peculiares, por processos de transformação diferenciados que lhes confirmem identidade e qualidade, garantindo ao consumidor um produto sem contaminação microbiológica, física e química, levando em consideração os aspectos geográficos e histórico-culturais locais ou regionais, sendo classificadas da seguinte forma:

- a) para beneficiamento de carnes e produtos cárneos;
- b) para beneficiamento de leite e derivados;
- c) para beneficiamento de mel e produtos das abelhas;
- d) para beneficiamento e classificação de ovos;
- e) para beneficiamento de pescado e produtos do pescado;
- f) para beneficiamento de vegetais e produtos vegetais.

Art. 3º São instrumentos desta Lei:

I - crédito;

II - tributação;

III - vigilância em saúde;



IV - defesa sanitária animal e inspeção de produtos de origem animal e vegetal e dos insumos;

V - educação;

VI - pesquisa e desenvolvimento;

VII - assistência técnica e extensão rural;

VIII - extensão produtiva;

IX - extensão cooperativa;

X - certificação de origem e qualidade de produto;

XI - comercialização;

XII - associativismo e cooperativismo;

XIII - armazenamento;

XIV - qualificação da infraestrutura básica;

Art. 4º O Selo de Identificação dos Produtos da Agricultura Familiar de Alagoas - SIPAF/AL tem os seguintes objetivos específicos:

I - promover o aumento da oferta de produtos processados, em quantidade e qualidade higiênico-sanitária e nutricional, priorizando os agroecológicos;

II - reduzir os desequilíbrios regionais, sociais e ambientais;

III - fortalecer as ações de combate e de erradicação da fome e da pobreza;

IV - desenvolver atividades sustentáveis do ponto de vista ambiental, social, cultural e econômico;

V - fomentar a implantação, a regularização e o desenvolvimento de agroindústrias familiares em todas as regiões de Alagoas;



VI - ampliar, recuperar, fortalecer e/ou modernizar unidades agroindustriais familiares já instaladas ou em desenvolvimento;

VII - contribuir para a organização dos agricultores familiares na forma cooperativada, associativa, especialmente em redes, e outros empreendimentos da economia popular e solidária;

VIII - incrementar a renda do público destinatário, mediante a agregação de valor aos produtos agrícolas, pecuários, pesqueiros, florestais e outros obtidos por meio de produção planejada ou extrativa;

IX - criar as condições para o acesso ao mercado consumidor, incentivando a logística eficiente e ambientalmente sustentável, estimulando preferencialmente a existência de cadeias curtas e a comercialização direta ao consumidor final;

X - proporcionar a criação e a manutenção de oportunidades de trabalho no meio rural, incentivando a permanência do agricultor em sua atividade, com ênfase aos jovens e às mulheres, com vista à sucessão das unidades de produção rurais;

XI - possibilitar a otimização do uso dos recursos humanos e naturais existentes nas unidades familiares rurais;

XII - propiciar a capacitação e o acesso à formação do público destinatário em todas as etapas da cadeia produtiva, da produção ao consumo;

XIII - apoiar, por meio de assessoramento técnico, os serviços de apoio à gestão e à prestação de serviços técnicos multidisciplinares, necessários ao processamento agroindustrial e ao controle da qualidade, à gestão financeira e contábil, à publicidade e comunicação, à distribuição e comercialização;

XIV - apoiar a recuperação, a ampliação ou a modernização da infraestrutura básica de produção e de serviços necessários à operacionalização das atividades agroindustriais;

XV - apoiar a elaboração de manuais de boas práticas de fabricação do produto e de confecção dos respectivos rótulos, contendo todas as informações obrigatórias para informar adequadamente o consumidor, como também da adequada estocagem das matérias-primas e dos produtos produzidos;

XVI - apoiar a implantação de bases logísticas de distribuição, de armazenagem e de comercialização da produção para as agroindústrias organizadas de forma cooperativa e associativa, especialmente em redes, possibilitando a ampliação da escala comercial;

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no lado direito da página.



XVII - criar instrumentos de apoio para a formação de estoques reguladores da oferta por meio de financiamento ou de compra;

XVIII - estimular a geração de produtos, respeitando as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos;

XIX - fomentar as atividades turísticas e outras não agrícolas, associadas às agroindústrias familiares;

XX - apoiar o desenvolvimento de produtos e insumos agroecológicos e de processos agroindustriais adequados, por meio de incentivos à pesquisa e à inovação tecnológica;

XXI - apoiar a estruturação, a qualificação e a manutenção do Serviço de Inspeção Municipal nos municípios ou nos consórcios regionais;

XXII - apoiar os serviços de inspeção e de fiscalização de produtos das agroindústrias familiares, para que haja adequação ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA);

XXIII - desenvolver parceria com a Instituto do meio Ambiente (IMA) e órgãos ambientais municipais, visando o registro ambiental simplificado de pequenas agroindústrias de baixo impacto ambiental, atendendo ao disposto na Resolução CONAMA nº 385, de 27 de dezembro de 2006; e

XXIV - apoiar as ações da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas - ADEAL na fiscalização de estabelecimentos e produtos comercializados no âmbito intermunicipal e dos órgãos municipais de agricultura para a criação e implantação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), além de auxiliar na fiscalização dos estabelecimentos e produtos destinados à comercialização municipal nos limites de cada município, com possibilidade de comercialização em todo território nacional, por meio da aquisição do Selo ARTE para produtos considerados artesanais e da adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) para produtos considerados não artesanais.

Parágrafo único. Em se tratando de unidade de beneficiamento de produtos cárneos, o SIPAF/AL realizará parceria com abatedouros frigoríficos que possuam registro sanitário junto aos serviços de inspeção municipal, estadual ou federal para o abate de animais e posterior beneficiamento nos estabelecimentos descritos no art. 2º desta Lei, de acordo com os limites territoriais estabelecidos na legislação sanitária vigente.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 11 de dezembro de 2023.



RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS**

Justificativa

Este projeto surge com o intuito de fortalecer a produção local, focando especialmente na agricultura familiar em Alagoas. Reconhecendo o papel crucial desempenhado por essa parcela da agricultura na economia, na preservação da cultura regional e na promoção da segurança alimentar, busca-se valorizar o trabalho desses agricultores.

A criação do SIPAF/AL tem como propósito principal proporcionar aos produtores locais um meio efetivo para destacar a qualidade e a origem de seus produtos. Através desse selo, pretende-se estimular a comercialização dos produtos da agricultura familiar, impulsionando a economia local e contribuindo para a geração de emprego e renda nas comunidades rurais.

Além disso, o SIPAF/AL visa atestar a qualidade dos produtos, promovendo a confiança dos consumidores e incentivando a produção de alimentos saudáveis e sustentáveis. Ao mesmo tempo, a identificação dos produtos por meio desse selo fortalece a preservação da identidade cultural e das tradições locais, enriquecendo a diversidade cultural de Alagoas.

O incentivo à prática de métodos agrícolas sustentáveis é outra vertente essencial do projeto, contribuindo para o respeito ao meio ambiente. Por fim, a criação do SIPAF/AL permite que os consumidores reconheçam facilmente os produtos da agricultura familiar, conferindo uma vantagem competitiva aos agricultores locais no mercado.

A implementação do SIPAF/AL será um instrumento significativo para fortalecer a agricultura familiar em Alagoas, contribuindo para o desenvolvimento econômico, social e ambiental do estado.

Diante do exposto, roga-se aos pares desta Casa Legislativa pela aprovação da presente proposta.

É a proposição.

RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual